



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, ESTADO DO CEARÁ**

**REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 22.05.01/2023.05/PE.**

A empresa J VP SILVA, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ nº 28.036.738/0001-28, situada a Rua Maria de Freitas Barreto Cavalcante, 29A, Riso do Prado, Pedra Branca-CE, que neste ato regularmente representada por seu Sócio Proprietário, Sr. JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA, RG Nº 2005014015066, CPF Nº 059.889.653-85, vem, com o habitual respeito apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 41.157.232/0001-35

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

### **DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES**

Alega a recorrente, que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na fase de lances referente ao Pregão Eletrônico nº 22.05.01/2023.05/PE, cujo o objeto diz respeito a SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE LANCHES E REFEIÇÕES, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS E AUTARQUAIA DO MUNICIPIO DE AMONTADA/CE. A recorrente assevera que: “após apresentar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na fase de lances, foi declarada inabilitada pelos condutores do certame, por não apresentar Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, descumprindo o item 8.5.2 do Edital.

De forma que, aduz ter sido erroneamente desclassificada pelo Pregoeiro, sob argumentação que:

- a) Não assiste razão ao motivo elencado para inabilitação da recorrente no certame, sem nem ao menos a promoção de uma diligência para o saneamento da documentação;
- b) A recorrente afirma que por falha humana, apresentou a junto a documentação o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2021, mesmo já possuindo naquela data o Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2022.
- c) Por fim, apresentou que mesmo com a falha identificada pelo Pregoeiro, que, “cabe a Comissão, no usufruto do princípio da vantajosidade, permitir a inclusão de novo documento, desde que ateste condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública.

### **DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS**

É imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente



previsto, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e parâmetros legais.

Conforme palavras de Hely Lopes Meirelles, vejamos:

**“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que recorrente não atendeu as exigências do edital.

A recorrente descumpriu o Item 8.5.2, onde é exigido a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis e Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do último exercício social. O recorrente apresentou a sua documentação de habilitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício social de 2021, onde também não foi apresentado junto ao balanço índices que comprovem a boa situação financeira da empresa.

Conforme Lei 8.666/93, art. 31. Documentação relativa à qualificação econômico-financeira.

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios**, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta.

A recorrente alega a existencia de legalidade para inclusão de novo documento após o prazo estabelecido no Edital, mas conforme o art. 48 da Lei 8.666/93, §3º **“Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648 de 1998)”**. Desta existem outras empresas concorrentes no presente pregão que constam documentação de habilitação completa, conforme julgamento da Comissão.

## LOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão do Pregoeiro, declarando a desclassificação da empresa MASTER PRODUÇÕES E EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA.

C – Deferimento da contrarrazão.



Pedra Branca-CE, 28 de junho de 2023.

JVP

SILVA:28036738

000128

Assinado de forma digital  
por JVP

SILVA:28036738000128

Dados: 2023.06.28 20:32:35  
-03'00'

**J V P SILVA**

**CNPJ: 28.036.738/0001-28**

**JOÃO VICTOR PINHEIRO SILVA**

**CPF: 059.889.653-85**

**REPRESENTANTE LEGAL**

---

RUA MARIA DE FREITAS BARRETO CAVALCANTE, 29A, RISO DO PRADO, PEDRA BRANCA-CE CEP:  
63630-000

CNPJ: 28.036.738/0001-28

 (85) 99607-2999

 adm@jvpsilva.com